



**Órgão** : 6ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : **20160111010546APC**  
**(0028656-36.2016.8.07.0001)**  
**Apelante(s)** : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT SA  
**Apelado(s)** : YAGO SAMUEL SILVA SANTOS  
Representado por CELIDALVA DOS SANTOS  
**Relator** : Desembargador ALFEU MACHADO  
**Acórdão N.** : 1094960

### **EMENTA**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA. REJEIÇÃO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

1. Não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RE nº 631.240/MG, entendeu que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição", sendo que "para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo", o que se permite concluir, a priori, ser imprescindível o requerimento administrativo prévio para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

**1.1.** Nesses termos, o ajuizamento da mencionada ação, sem antes se requerer o seguro na via administrativa, culminaria na extinção do feito por falta da pretensão resistida, ou lide, que ampare a necessidade da ação.

**1.2.** No entanto, no caso em comento, verifica-se que o feito foi julgado com resolução de mérito, após a regular formação da relação processual, com a oferta da defesa pela parte ré. E,

não obstante a ré, ora apelante, sustentar que não houve negativa formal de sua parte, apresentou contestação, ao invés de assentir em ser devida a indenização pretendida, o que denota inequivocamente a sua resistência em pagar o aludido seguro. Por consequência, sobreveio, assim, o interesse de agir da parte autora.

**1.3.** Deveras, perfectibilizada a relação processual, com a oferta de contestação pela parte contrária, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a própria ré demonstrou a ocorrência de conflito e interesses opostos.

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA**

**2.** Nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe que "*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*"

**2.1.** A documentação carreada aos autos, documentos pessoais do requerente (fl. 13 e 95/96), são hábeis para provar a qualidade de beneficiário do segurado, não havendo necessidade de se provar a existência de outros herdeiros, ante a impossibilidade de se produzir prova negativa e de inexistir previsão legal nesse sentido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA.**

**3.** É cediço que o objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma.

**3.1.** Dessa forma, a tese da apelante não merece prosperar, eis que a Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º,

§1º, alínea a, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente.

**3.2.** No particular, extrai-se da análise do Boletim de Ocorrência e da certidão de óbito, o nexo de causalidade entre a morte do genitor do autor e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 27/08/2016 no Altiplano Leste, Lago Sul, Distrito Federal.

**3.3.** Nessa feita, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento.

**4. Recurso conhecido e desprovido.**

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ALFEU MACHADO** - Relator, **CARLOS RODRIGUES** - 1º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ALFEU MACHADO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 9 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**ALFEU MACHADO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA** em face da r. sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **YAGO SAMUEL SILVA SANTOS** rep. por **CELIDALVA DOS SANTOS**, em desfavor da ora apelante, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC.

Inconformada, apela a ré alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo do pedido. Aduz, também em preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, eis que não constam nos autos prova de ser o autor o único beneficiário do seguro.

No mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e o óbito da vítima **SILVANILDO SILVA SANTOS**.

Ao final, requer, o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido contido na exordial.

Preparo à fl. 126.

Sem contrarrazões segundo certidão de fl. 129.

Parecer do Ministério Público (fls. 134/141), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, visto que tempestivo, cabível, com preparo regular e subscrito por advogado constituído.

Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA** em fase da r. sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por YAGO SAMUEL SILVA SANTOS rep. por CELIDALVA DOS SANTOS em desfavor da ora apelante, julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487 do CPC, para condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas.

#### **1 - Das Preliminares**

##### **a) Falta de interesse de agir**

Em sede prefacial, a ré apelante suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo para recebimento do seguro.

Não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RE nº 631.240/MG, entendeu que "*instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição*", sendo que "*para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*", o que se permite concluir, a priori, ser imprescindível o requerimento administrativo prévio para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Nesses termos, o ajuizamento da mencionada ação, sem antes se requerer o seguro na via administrativa, culminaria na extinção prematura do feito por falta da pretensão resistida, ou lide, que ampare a necessidade da ação.

No entanto, no caso em comento, verifica-se que o feito foi julgado com resolução de mérito, após a regular formação da relação processual, com a oferta da defesa pela parte ré. E, não obstante a ré, ora apelante, sustentar que não houve negativa formal de sua parte, apresentou contestação, ao invés de assentir em ser devida a indenização pretendida, o que denota inequivocamente a sua resistência em pagar o aludido seguro.

Por consequência, sobreveio, assim, o interesse de agir da parte

autora. Sobre o assunto confira os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE PESSOAS (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APERFEIÇOAMENTO DO INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A PROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E SUA RELAÇÃO COM A MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMAIS HERDEIROS. PROVA DE FATO NEGATIVO. REPULSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO. SÚMULA 43/STJ.*

***1. Embora indispensável o prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação judicial, o feito foi julgado com resolução do mérito, após ter sido perfectibilizada a relação processual, ocasião em que foi oferecida a contestação e demais peças de defesa do réu.***

***2. Apreensão resistida judicialmente demonstra a necessidade de intervenção judicial e caracteriza a presença de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada.***

(...)

*6. Apelação conhecida, preliminar rejeitada, e não provida.*

(Acórdão n.1040762, 20161010051006APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: 178-204).

*APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A LEI Nº 11.945/09. QUANTUM*

*INDENIZATÓRIO. TABELA DE GRADAÇÃO. PERCENTUAL DAS PERDAS. LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nºs 11.482/07 E 11.945/09. ENUNCIADO Nº 474, DA SÚMULA DO STJ. APURAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 85, § 2º, INCISOS I A IV, DO CPC. OBSERVÂNCIA.*

**1. Embora seja imprescindível o requerimento administrativo prévio para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, o feito foi julgado com resolução de mérito, após a angularização da relação processual, com a oferta da defesa pela parte ré. Assim, "apretensão resistida judicialmente demonstra a necessidade de intervenção judicial e caracteriza a presença de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT". Preliminar rejeitada.**

*7. Apelo não provido.*

(Acórdão n.1068515, 20160810052345APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 985/994)

Deveras, perfectibilizada a relação processual, com a oferta de contestação pela parte contrária, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a própria ré demonstrou a ocorrência de conflito e interesses opostos.

**Por tais razões, REJEITO a preliminar de carência da ação, fundada na ausência do interesse de agir.**

**b) Da ilegitimidade do autor YAGO SAMUEL SILVA SANTOS:**

A apelante alega a ilegitimidade do autor YAGO SAMUEL SILVA SANTOS, filho do de *cujus*, afirmando não constar nos autos documentos comprobatórios de ser o autor único herdeiro e, portanto, beneficiário apto a receber a indenização.

Nos termos do art. 4º da lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, a indenização, no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que por sua vez dispõe que,

*verbis:*

*"Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o **capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**"*

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, a indenização derivada do seguro obrigatório, no caso de morte, será paga por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado.

A documentação carreada aos autos, documentos pessoais do requerente (fl. 13 e 95/96), são hábeis para provar a qualidade de beneficiário do segurado, não havendo necessidade de se provar a existência de outros herdeiros, ante a impossibilidade de se produzir prova negativa e de inexistir previsão legal nesse sentido.

Nessa feita, o autor YAGO SAMUEL SILVA SANTOS, filho do de *cujus*, é parte legítima para requerer o benefício requerido. Vale constar, ainda, que independente de quem sejam os herdeiros, a obrigação da Seguradora é efetuar o pagamento integral na forma da Lei.

**Pelo exposto, não há de se falar em ilegitimidade ativa, já que o apelado é legalmente beneficiário da indenização pleiteada, razão por que REJEITO a preliminar ventilada.**

**2- Do mérito:**

Insurge-se a apelante/requerida, no mérito, contra a sentença que determinou o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74.

Alega inexistir nos autos documento hábil a comprovar o nexo de causalidade entre o dano noticiado e o sinistro ocorrido em 27/08/2016.

É cediço que o objetivo do seguro DPVAT é indenizar as vítimas de acidentes, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Seu pagamento é obrigatório, tendo sido instituído pela Lei nº 6.194/74 e cabendo aos seus beneficiários tão somente a prova do acidente e do

dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º da referida norma, *verbis*:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Dessa forma, a tese da apelante não merece prosperar, eis que a Lei nº 6.194/74 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, §1º, alínea a, que a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte são documentos aptos a comprovar o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, confira:

"

*Art. 5 (...)*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias **da entrega dos seguintes documentos:***

***a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;***

No particular, extrai-se da análise do Boletim de Ocorrência (fls. 24/26) e da certidão de óbito (fl. 21), o nexo de causalidade entre a morte do genitor do autor e o sinistro, não pairando dúvidas de que o falecimento se deu em razão do acidente automobilístico (atropelamento) ocorrido em 27/08/2016 no Altiplano Leste, Lago Sul, Distrito Federal.

Nessa feita, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de qualquer outro documento.

No mesmo sentido, seguem precedentes desta Eg. Tribunal:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. REJEIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O ATROPELAMENTO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DISPENSA. CERTIDÃO DE ÓBITO. DIREITO À INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Apelação da seguradora Líder, contra sentença proferida em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT.*

*2. A análise das condições da ação deve ser feita com base na teoria da asserção, segundo a qual o julgador deve considerar apenas as afirmações do autor, na inicial, e não a correspondência entre o que o requerente disse e a realidade.*

*2.1. Considerando-se que o autor alegou, na inicial, ser o único herdeiro do falecido, tal assertiva basta para que se conclua pela sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda.*

*2.2. Eventual falta de prova dessa alegação terá como consequência a improcedência do pedido, mas jamais a extinção do processo, por falta de legitimidade.*

***3. O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes, quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. 3.1. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.***

*4. Comprovado que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação do registro da*

*ocorrência no órgão policial competente (art. 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 6.194/74). 4.1. Jurisprudência: "O boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo" (20150110038189APC, Relator: José Divino, 6ª Turma Cível, DJE: 07/06/2016). 5. Se o falecido era solteiro e deixou apenas um descendente, este filho tem direito ao recebimento da integralidade da indenização do seguro DPVAT (art. 4º da Lei 6.194/74 c/c 792 e 1.799 do Código Civil). 5.1. Para que o autor comprove ser o único herdeiro do falecido, não é necessária a apresentação da relação de dependentes perante o INSS, bastando a certidão de óbito que informa ser o autor o único descendente do falecido, que não era casado e nem deixou companheira. 6. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso. 7. Recurso improvido.*

(Acórdão n.1068931, 20160310225372APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 622/635)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**1- O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei nº 6.194/1974, prevendo em seu art. 5º normas sobre o direito à indenização do seguro DPVAT. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.**

2- Nos termos da Súmula nº 426 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3- Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.985584, 20150111163584APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 31/01/2017. Pág.: 638/665)

Nessa perspectiva, não merece reforma a r. sentença.

Pelo exposto, **REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Fixo os **honorários advocatícios recursais**, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, majorando em 2% a verba honorária já fixada para o autor, atento aos parâmetros estabelecidos nos §§ 2 e 3º do referido dispositivo legal.

É o voto.

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**